

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10950.002978/91-12

Sessão de 28 de janeiro 1994

Acórdão n. 102-28.798

Recurso n.: 74.195 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente: PROVINO POZZA

Recorrida : DRF EM MARINGA(PR)

PROCESSUAL - RECURSO INTENESTIVO - Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, contados da data em que a intimação foi regularmente entregue, por via postal, no endereço indicado pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROVINO POZZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994

Pedro Dario Coelho Samraio
PEDRO DARIO COELHO SAMRAIO - PRESIDENTE

Kazuki Shiobara
KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Dênio Silveira Cardoso
DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10950.002978/91-12

RECURSO N.: 74.195

ACORDAO N.: 102-28.798

RECORRENTE: PROVINO POZZA (firma individual)

R E L A T Ó R I O

A empresa individual PROVINO POZZA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n. 78.911.111/0001-28, inconformada com a decisão de 1. grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá(PR), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com o Auto de Infração de fls. 09/11, onde apurou o crédito tributário relativo a Contribuição Social, capitulados nos artigos 1. ao 4. da Lei n. 7.689/88.

Esta exigência decorre do lançamento efetuado contra a mesma firma individual, no processo n. 10950.0012977/91-14, que exige crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

O recurso voluntário anexado a este processo é cópia do recurso interposto nos autos do processo matriz.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N. 10950.002978/91-12

Acórdão n. 102-28.798

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso não preenche os requisitos legais.

De fato, a decisão de 1. grau de fls. 94/95, foi entregue ao contribuinte no dia 06 de maio de 1992, conforme AR. de fl. 98 e o recurso foi protocolizado somente em 14 de julho de 1992.

O AR. comprova que o contribuinte foi regularmente intimado, tendo em vista que a intimação foi entregue no endereço dado como domicílio tributário e constante do Auto de Infração.

A jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica e torrencial neste sentido, conforme os Acórdãos abaixo transcritos:

"NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte (Ac. 104-54.476/86)."

"VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR.), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte (Ac. 104-5.730/86)."

A outorga da procuração a advogados não exclui do contribuinte o seu direito de ser cientificado dos atos processuais, no processo administrativo fiscal, motivo porque, não há qualquer dúvida que o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10950.002978/91-12

Acórdão n. 102-28.798

Quanto a alegação de nulidade do processo por não ter sido cientificado o contribuinte do teor da Informação Fiscal, esclareça-se que tal alegação carece de qualquer fundamento jurídico.

De fato, o próprio Decreto n. 70.235/72, em seu artigo 19, estipula:

"Art. 19 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação."

Além disso, de conformidade com o artigo 20 do mesmo Decreto, a obrigatoriedade de ciência e reabertura do prazo de impugnação foi prevista somente nas hipóteses de agravamento exigência ou quando o sujeito passivo for declarado reincidente.

A falta de ciência do teor da informação fiscal não constitui cerceamento direito de defesa porque o autor do procedimento não trouxe qualquer fato, prova ou matéria nova que deva ser cientificado o contribuinte e, mesmo porque, todos os documentos constantes dos autos foram fornecidos e são de pleno conhecimento do contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Brasília(DF), 28 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator